



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.103 - DF (2015/0246848-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VITOR GABRIEL JAIME PAIVA
AGRAVANTE : ARLEY PINHEIRO MENDES
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DO
BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE VAGAS. CONVOLAÇÃO DE EXPECTATIVA EM DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO MPOG. PRETENSÃO MANDAMENTAL. RESERVA DE VAGAS. NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO ILEGAL COMETIDO POR MINISTRO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PARA O EVENTUAL DESFAZIMENTO DA ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO.

1. Se os impetrantes não pleiteiam em absoluto a inquinação de qualquer ato atribuível a Ministro de Estado, isto denota que a presença deste no polo passivo da demanda mandamental justifica-se tão-somente a perpassar a competência jurisdicional correta para o processamento da ação.

2. No caso em análise, o Senhor Ministro de Estado do Planejamento não tem competência para prover os cargos de autarquia federal. Dessa forma, não há falar em legitimidade "ad causam" para o desfazimento de alguma suposta ilegalidade concernente a isso.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.
Brasília (DF), 13 de abril de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.103 - DF (2015/0246848-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **VITOR GABRIEL JAIME PAIVA**
AGRAVANTE : **ARLEY PINHEIRO MENDES**
ADVOGADO : **RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
AGRAVADO : **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR GABRIEL JAIME PAIVA E OUTRO contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE VAGAS. CONVOLAÇÃO DE EXPECTATIVA EM DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO MPOG. PRETENSÃO MANDAMENTAL. RESERVA DE VAGAS. NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO ILEGAL COMETIDO POR MINISTRO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PARA O EVENTUAL DESFAZIMENTO DA ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO.

Aduzem ser equivocada a decisão agravada, porque "*o direito à nomeação e posse dos agravantes no cargo de Analista do Banco Central também depende de ato do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, eis que compete ao Ministro de Estado autorizar a efetivação de novas nomeações*" (fls. 494).

Requerem, ao final, a reforma da decisão agrava para que seja reconhecida a legitimidade passiva do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.103 - DF (2015/0246848-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE VAGAS. CONVOLAÇÃO DE EXPECTATIVA EM DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO MPOG. PRETENSÃO MANDAMENTAL. RESERVA DE VAGAS. NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO ILEGAL COMETIDO POR MINISTRO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PARA O EVENTUAL DESFAZIMENTO DA ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO.

1. Se os impetrantes não pleiteiam em absoluto a inquinação de qualquer ato atribuível a Ministro de Estado, isto denota que a presença deste no polo passivo da demanda mandamental justifica-se tão-somente a perpassar a competência jurisdicional correta para o processamento da ação.
2. No caso em análise, o Senhor Ministro de Estado do Planejamento não tem competência para prover os cargos de autarquia federal. Dessa forma, não há falar em legitimidade "ad causam" para o desfazimento de alguma suposta ilegalidade concernente a isso.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

As razões do agravo regimental são improcedentes.

Vitor Gabriel Jaime Paiva e Arley Pinheiro Mendes impetraram mandado de segurança contra ato cuja ilegalidade e abusividade atribuíram ao Exmo. Sr. Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ilmo. Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do Banco Central do Brasil, afirmando a inobservância ao direito público subjetivo à nomeação em decorrência de aprovação em concurso público.

Narraram, em síntese, que foram aprovados no concurso público destinado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento de cargos de Analista do Banco Central do Brasil - Área 2 (Suporte à Infraestrutura de Tecnologia da Informação) - Brasília, regido pelo Edital n. 01/2013 - BCB/DEPES, de 15/08/2013, o primeiro impetrante aprovado em 17.º lugar e o segundo na 19.ª colocação.

Embora ofertadas apenas um total de doze vagas para o cargo aludido, uma delas para candidatos com deficiência, aduziram que no curso do certame surgiram quase quatrocentas vagas para o cargo de analista, o que, a teor do item 4.2 do edital, ensejaria a convocação dos aprovados em cadastro de reserva, segundo critérios de proporcionalidade na distribuição dos cargos e de aprovação prévia do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

A ilegalidade e abusividade praticadas pelas autoridades impetradas consistiria na circunstância de a despeito dessa quadra fática, e de o Presidente do Banco Central do Brasil (BACEN) haver solicitado por diversas vezes autorização do MPOG para o provimento das vacâncias supervenientes, este último em nenhum momento anuiu com essa postulação, isso vindo a solapar o direito público subjetivo dos impetrantes ao provimento do cargo.

Por convirem, no entanto, que titularizam esse direito, ambos impetraram a segurança com o objetivo de liminarmente obterem a reserva de vagas, vindicando como mérito da impetração a *declaração* do direito à nomeação, posse e exercício, a *condenação* em obrigação de fazer ou, subsidiariamente, a *declaração* do direito a ser efetivado nos próximos cargos surgidos de vacância ou mediante criação de lei.

Em decisão monocrática, salientei que o mandado de segurança não reunia condições de tramitar originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque a particularidade da tramitação da ação mandamental diretamente neste Tribunal Superior guarda relação com uma especial qualidade da autoridade impetrada, de sorte que somente tramitarão nesta sede as ações deduzidas contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

No caso concreto, o que justificaria a impetração da ação neste Tribunal Superior seria ato praticado pelo Senhor Ministro do Planejamento.

A questão é que a despeito da tessitura de uma série de considerações elencadas como causa de pedir, absolutamente **nenhum dos pedidos** requeridos tem relação direta com alguma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuição de Ministro de Estado.

Com efeito, todos os pedidos postulados pelos impetrantes diziam respeito tão-somente às suas nomeações, é dizer, ou almejavam a **reserva de vagas** ou almejavam efetivamente o **provimento**, a **posse** e o **exercício** de suas funções, nada sobre o quê, no entanto, se possa ter como responsável o Ministro de Estado.

Os impetrantes, portanto, não pleiteavam em absoluto a inquinação de qualquer ato atribuível a Ministro de Estado, o que denota que a sua presença no polo passivo da demanda mandamental justificava-se tão-somente a inadvertidamente perpassar a competência jurisdicional correta para o processamento da ação.

Decerto, portanto, que se o Senhor Ministro de Estado do Planejamento não tem competência para prover os cargos de autarquia federal, não há falar em legitimidade "ad causam" para o desfazimento de alguma suposta ilegalidade concernente a isso.

Cumpre-me ainda esclarecer que os impetrantes peticionaram em e-STJ fl. 479 requerimento o qual não se presta a debelar essa quadra.

Isso porque a postulação de intimação do Senhor Ministro do Planejamento para manifestar-se sobre pedido formulado pelo Senhor Presidente do Banco Central (Aviso 92/2015) não importou, porque assim não deduzido, alteração dos pedidos formulados na inicial mandamental, de sorte que há ainda prevalecer a conclusão de que tudo o quanto vindicaram como mérito da segurança escapa à competência do MPOG.

Por tais razões, foi **reconhecida a carência de legitimidade "ad causam" do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão** e, por via de consequência, **pronunciada a incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça** para processar e julgar originariamente o mandado de segurança, na forma do art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, e do art. 113 do CPC.

Assim, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0246848-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 22.103 / DF**

PAUTA: 28/10/2015

JULGADO: 25/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR GABRIEL JAIME PAIVA
IMPETRANTE : ARLEY PINHEIRO MENDES
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DO BANCO
CENTRAL DO BRASIL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR GABRIEL JAIME PAIVA
AGRAVANTE : ARLEY PINHEIRO MENDES
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DO BANCO
CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.103 - DF (2015/0246848-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VITOR GABRIEL JAIME PAIVA
AGRAVANTE : ARLEY PINHEIRO MENDES
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO-VISTA

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO REJEITADA. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA CUJO ATO ESTÁ PREVISTO NOS ARTS. 10 E 11 DO DECRETO 6.944/2009. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE SUPERIOR. ART. 105, II, B DA CF/88. PRECEDENTES: MS 20.658/DF, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 30.9.2015 E MS 20.353/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 2.6.2015. PREVISÃO, ALIÁS, CONTIDA NO ITEM 4.2 DO EDITAL DO CERTAME BAIXADO PELO BACEN. DIVERGÊNCIA, COM A DEVIDA VÊNIA, DO EMINENTE RELATOR. VOTO-VISTA PELO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E, CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO DO FEITO E FUTURO JULGAMENTO DE MÉRITO PELA DOUTA 1A. SEÇÃO.

1. Conforme relatado pelo douto Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, trata-se de Agravo Regimental em Mandado de Segurança interposto por VITOR GABRIEL JAIME PAIVA e ARLEY PINHEIRO MENDES, contra decisão de Sua Excelência, que determinou a redistribuição do Mandado de Segurança epigrafado, por não reconhecer se tratar de hipótese de competência originária desta Corte Superior, tendo entendido que o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão não ostenta legitimidade subjetiva passiva para integrar este MS. A ementa foi assim redigida:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE VAGAS. CONVOLAÇÃO DE EXPECTATIVA EM DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIZAÇÃO DO MPOG. PRETENSÃO MANDAMENTAL. RESERVA DE VAGAS. NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO ILEGAL COMETIDO POR MINISTRO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O EVENTUAL DESFAZIMENTO DA ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO (fls. 483).

2. O Recurso Interno foi trazido a julgamento pelo eminente Relator, na sessão de 25.11.2015, ocasião em que Sua Excelência proferiu voto no sentido de negar-lhe provimento.

3. Pedi vista dos autos para melhor examinar especificamente a questão da legitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e, por conseguinte, a competência originária deste Tribunal Superior.

4. Antes, porém, de lançar mão de qualquer consideração, importante se afigura apontar os fundamentos pelos quais o eminente Ministro Relator entende deve ser negado provimento ao Agravo Regimental. São eles:

No caso concreto, o que justificaria a impetração da ação neste Tribunal Superior seria ato praticado pelo Senhor Ministro do Planejamento.

A questão é que a despeito da tessitura de uma série de considerações elencadas como causa de pedir, absolutamente nenhum dos pedidos requeridos tem relação direta com alguma atribuição de Ministro de Estado.

Com efeito, todos os pedidos postulados pelos impetrantes diziam respeito tão-somente às suas nomeações, é dizer, ou almejavam a reserva de vagas ou almejavam efetivamente o provimento, a posse e o exercício de suas funções, nada sobre o quê, no entanto, se possa ter como responsável o Ministro de Estado.

Os impetrantes, portanto, não pleiteavam em absoluto a inquinação de qualquer ato atribuível a Ministro de Estado, o que denota que a sua presença no polo passivo da demanda mandamental justificava-se tão-somente a inadvertidamente perpassar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a competência jurisdicional correta para o processamento da ação.

Decerto, portanto, que se o Senhor Ministro de Estado do Planejamento não tem competência para prover os cargos de autarquia federal, não há falar em legitimidade "ad causam" para o desfazimento de alguma suposta ilegalidade concernente a isso.

Cumpre-me ainda esclarecer que os impetrantes peticionaram em e-STJ fl. 479 requerimento o qual não se presta a debelar essa quadra.

Isso porque a postulação de intimação do Senhor Ministro do Planejamento para manifestar-se sobre pedido formulado pelo Senhor Presidente do Banco Central (Aviso 92/2015) não importou, porque assim não deduzido, alteração dos pedidos formulados na inicial mandamental, de sorte que há ainda prevalecer a conclusão de que tudo o quanto vindicaram como mérito da segurança escapa à competência do MPOG.

5. A peça recursal, no entanto, veicula as seguintes razões:

Não é necessário aprofundamento para perceber o equívoco da decisão agravada, seja porque impossível qualquer determinação que envolva nomeação sem contemplar o Ministro diretamente responsável pela sua autorização (que se omitiu) e o Chefe do Departamento de Gestão de Pessoal do BCB, diretamente responsável pelo ato de nomear. Aqui a nomeação (sem sentido lato) não é ato simples, mas complexo, pois depende de ambos.

Com efeito, o direito à nomeação e posse dos agravantes no cargo de Analista do Banco Central também depende de ato do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, eis que compete ao Ministro de Estado autorizar a efetivação de novas nomeações, como bem apontado no item 4.2 do Edital de Abertura do certame, nos seguintes termos: a convocação dos candidatos aprovados dar-se-á para o suprimento de vagas oferecidas por este edital, bem como de outras que vierem a ser autorizadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) durante o prazo de validade do concurso público.

A transgressão ao direito subjetivo à nomeação dos candidatos regularmente aprovados em concurso público para Analista do Banco Central deriva de ato manifestamente abusivo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucional, de autoridade pública, porquanto mesmo após o surgimento de 394 vagas (vacâncias) e incontroversa necessidade de convocação (com risco de paralisação de atividades essenciais, conforme NT 2/2012- Depes/Bacen), não foi promovida a nomeação dos agravantes.

No entanto, neste agravo não cabe investigar o mérito da demanda, mas os requisitos de conformação das autoridades coatoras, restando evidente a legitimidade passiva do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão para integrar a lide.

As confirmações da necessidade de sua inclusão no polo passivo do mandamus sobram no processo, com: (a) os inúmeros avisos emitidos do presidente do Banco Central àquela autoridade (Avisos 22/2014, 49/2015 e 92/2015), (b) as portarias que autorizaram o concurso e as nomeações (Portarias 81/2012, 148/2014, 353/2014, e 252/2015) e, ainda, (c) o item 4.2 do edital, toda documentação anexada aos autos. Antes dessas confirmações, a competência autorizadora para concretização das nomeações é conferida pelos artigos 10 e 11 do Decreto 6.944/2009, atraindo irremediavelmente o Ministro do Planejamento.

Veja-se a Portaria 252, de 26 de junho de 2015, que evidencia a competência do Ministro do Planejamento para autorizar as nomeações aqui pleiteadas, nos seguintes termos:

(...).

Do mesmo modo, a competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para decidir sobre o provimento de cargos públicos é confirmada pelo Aviso 92/2015 - BCB, emitido em 19 de agosto de 2015, onde o Presidente do Banco Central reitera a necessidade da referida autarquia obter do Ministro do Planejamento a autorização para provimento adicional de 150 vagas do cargo de Analista do Banco Central do Brasil e de 8 vagas do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil.

O ato ilegal do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, consubstancia-se diante de sua inércia em proceder a autorização das nomeações pleiteadas pelo Chefe do Banco Central, eis que, em diversas oportunidades, este solicitou a autorização para provimento adicional de 150 vagas do cargo de Analista do Banco Central do Brasil e de 8 vagas do cargo de Procurador do Banco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Brasil, demonstrando a necessidade de tal provimento, com orçamento previsto desde o Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2015 (anexado ao mandado de segurança).

Ora, mesmo diante da nítida necessidade da autarquia, o Ministro de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão se manteve inerte, caracterizando, portanto, o ato omissivo abusivo e ilegal, objeto deste writ (fls. 494/495).

6. Com efeito, a questão acerca da legitimidade *ad causam* deve ser analisada como preliminar, não sendo, portanto, o momento oportuno de tecer quaisquer considerações meritórias. Ainda mais, no caso em tela, de ação mandamental onde se discute a omissão de Ministro de Estado, cujas atribuições estão todas delineadas em normas legais.

7. Assim é que, nos termos do art. 10 do Decreto Federal 6.944/2009, compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizar a realização de concursos públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional e decidir sobre o provimento de tais cargos e empregos públicos, como se vê:

Art. 10. Fica delegada competência ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para autorizar a realização de concursos públicos nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e decidir sobre o provimento de cargos e empregos públicos, bem como expedir os atos complementares necessários para este fim.

8. A regra de delegação de competência à autoridade ora impetrada, todavia, possui apenas cinco exceções a saber: (i) quanto às carreiras-fim da AGU, cuja competência será do Advogado-Geral da União; (ii) quanto à carreira de Defensor-Público da União, cuja competência será do Defensor Público-Geral; (iii) quanto à carreira de Diplomata, ocasião em que compete ao Ministro de Estado das Relações Exteriores; (iv) quanto à carreira de Policial Federal, cujos atos serão praticados pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e, finalmente; (v) quanto aos docentes e professores substitutos de Universidades Federais; os casos não excluídos estão insertos na regra geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Mesmo ainda, em tais casos, embora o ato não esteja no âmbito de atribuições da Autoridade Impetrada, dele participa, para atestar a disponibilidade orçamentária.

10. O mesmo Decreto, ainda prevê as hipóteses de convocação de candidatos excedentes, aprovados e não convocados, porém também se exige, a prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante expressa motivação (art. 11).

11. Ora, no caso presente, discute-se, justamente a omissão do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em não expedir, apesar do requerimento feito pela Presidência do BANCO CENTRAL DO BRASIL, veiculado pelo Aviso 92/2015 (fls. 194/195), a tal autorização para ultimar as nomeações.

12. Tanto é assim que, no mesmo certame, em relação aos primeiros convocados, houve o envio do Aviso 22/2014 (fls. 175/176) onde a Presidência do BACEN solicitou a autorização de nomeação dos aprovados, tendo sido expedida, em resposta, a Portaria 148/2014 (fls. 178), veiculando a autorização da então Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a respectiva nomeação, hipótese procedimental idêntica à ora alegada pelos Agravantes.

13. Para corroborar: ainda neste mesmo certame, houve autorização para nomeação de candidatos excedentes, através da Portaria 252/2015 (fls. 190), em decorrência da solicitação veiculada pelo Aviso 49/2015-BACEN (fls. 186/188), também pelo Ministro do MPOG.

14. Tais elementos, estão a demonstrar, que não fosse a necessária prévia autorização do Ministro de Estado apontado como coator, as nomeações já teriam sido efetivadas, ocorre que, estão elas a depender de ato desta autoridade, até então não praticado, o que revela, no mínimo sua omissão, a ensejar a possibilidade de impetração do *writ of mandamus* contra tal ministro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. A análise do edital do certame baixado pelo BACEN, demonstra ainda, que a convocação dos candidatos aprovados depende da prévia autorização do MPOG, nos seguintes termos:

4.2 A convocação dos candidatos aprovados dar-se-á para o suprimento de vagas oferecidas por este edital, bem como de outras que vierem a ser autorizadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) durante o prazo de validade do concurso público.

4.2.1 Em eventual autorização adicional de vagas pelo MP, será observada a proporcionalidade da distribuição inicial por cargo/área de conhecimento/praza de lotação (fls. 73).

16. Assim sendo, verificada a competência para a prática de ato, cuja omissão se discute neste processo, de Ministro de Estado, nos termos do art. 105, I, *b* da Constituição Federal de 1988 está caracterizada a competência originária para conhecer e julgar o presente mandado de segurança.

17. A jurisprudência da 1a. Seção vem se posicionando no mesmo sentido do voto que ora apresento. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. NOMEAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado ao propósito de determinar ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia a prorrogação do concurso para provimento de cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia 1 - Tema VII, Apoio Administrativo e Apoio Técnico/MCTI/AC, bem como a reserva de vagas - e posterior aproveitamento, ao final da demanda - a José Alan Alves de Macedo e outros.

2. A legitimidade passiva da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão também encontra-se devidamente configurada, uma vez que, nos termos do art. 10 do Decreto n. 6.944, de 21/8/2009, c/c a Portaria/MPOG 350, de 4/8/2010, cabe ao titular daquela Pasta autorizar o provimento dos cargos relativos ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso público ora sob análise (MS 19.227/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 30/4/2013).

3. *A jurisprudência do STJ também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, surgirem as novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. Ressalta-se que há a aplicação de tal entendimento mesmo que não haja previsão editalícia para o preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame. (AgRg no RMS 20.658/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10/9/2015).*

4. *Excepciona-se esse entendimento, contudo, se houver efetiva demonstração pelo ente público da impossibilidade de contratar em virtude de situações excepcionais e imprevisíveis e para respeitar os limites de gastos com folha de pessoal, nos termos da legislação de regência, o que não ocorreu na espécie.*

5. *A contratação de servidor em caráter temporário para vaga em que há candidato aprovado em cadastro de reserva também gera o direito à nomeação.*

6. *Documentalmente comprovada a existência de vagas do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como a contratação de servidores temporários, justifica-se a nomeação dos impetrantes.*

6. *Ordem concedida para determinar que seja autorizada a nomeação e efetivada a posse dos impetrantes (MS 20.658/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.9.2015).*

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTRA DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO DE VAGA NÃO REALIZADA. CARGOS DE NÍVEIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JUSTIFICATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E DE SUSPENSÃO GERAL NA NOMEAÇÃO. NÃO CONVOLAÇÃO DE EXPECTATIVA EM LIQUIDEZ E CERTEZA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Mandado de segurança impetrado por candidata aprovada fora das vagas previstas no Edital n. 1/2008 para o cargo de agente administrativo no quadro do Ministério do Trabalho e Emprego, que não foi nomeada em razão da omissão daquele órgão e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em autorizar o provimento por força do art. 10 do Decreto n. 6.499/2009.

2. O Ministro do Trabalho e Emprego e a Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão ostentam legitimidade passiva ad causam, em conjunto para figurar no presente feito, já que o ato de nomeação do primeiro somente pode ser praticado depois que houvesse a autorização da segunda autoridade. Preliminar rejeitada.

3. É tempestivo o mandamus, uma vez que impetrado em 22.7.2013, tendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 começado a fluir em 26.3.2013 (terça-feira), pois o prazo dilatado do concurso público findou em 24.3.2013 (domingo), sendo postergado para 25.3.2013 (segunda-feira); tanto os prazos administrativos federais, quanto os prazos processuais são contados com a exclusão do primeiro dia e com a inclusão do último nos termos do art. 66 da Lei n. 9.784/99 e do art. 184 do Código de Processo Civil.

4. A vaga que se alega disponível, por aposentadoria da anterior ocupante, para o provimento da impetrante não é de nível médio, como o cargo ao qual foi aprovada (fl. 3; fl. 41) e, portanto, não há falar na demonstração de direito líquido e certo por tal argumento.

5. Ainda que demonstradas as efetivas tentativas do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 42-46; e fls. 56-61) em nomear mais candidatos do Edital n. 1/2008, além dos 1.500 cargos inicialmente previstos e dos 853 (oitocentos e cinquenta e três) excedentes, havia uma suspensão geral de nomeações com base na Portaria n. 39/2011, de 25.3.2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 62); em suma, resta evidenciado que não havia previsão orçamentária específica para nomeação e, assim, não há falar em liquidez e certeza na pretensão por tal argumento de necessidade do órgão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Mesmo que houvesse sido demonstrada a criação ou a existência de vaga específica - o que não foi o caso concreto - a obrigação em nomear da administração poderia ser mitigada em razão da inequívoca demonstração da incursão em algumas das hipóteses previstas no RE 598.099/MS, julgado em Repercussão Geral pelo STF (Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, publicado no DJe em 3.10.2011).*

Segurança denegada (MS 20.353/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.6.2015).

18. Ante o exposto, com a máxima vênia, divirjo ao eminente relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES e voto no sentido de dar provimento ao Agravo Regimental, para reconhecer a legitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ante o teor dos arts. 10 e 11 do Decreto Federal 6.944/2009 e, por conseguinte, a competência originária deste Tribunal Superior, nos termos do art. 105, I, *b* da CF/88, devendo o feito prosseguir para, ao final, ser julgado pelo mérito, conforme esta egrégia Seção entender.

19. É como penso, é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.103 - DF (2015/0246848-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhor Presidente, pelo que pude perceber, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Chefe do Departamento de Gestão de Recursos Humanos do Banco Central do Brasil, e pleiteia-se, em liminar, a reserva de vaga, e, no mérito, a nomeação e posse dos impetrantes.

O Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES deu pela ilegitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, determinando, assim, a remessa dos autos à Primeira Instância, em relação à autoridade que remanesce, que é o Chefe do Departamento de Gestão de Recursos Humanos do Banco Central do Brasil, por entender que o que se postula não estaria na competência do aludido Ministro de Estado.

Nesta assentada, o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, em voto-vista antecipado, divergiu do Ministro Relator, entendendo que o Ministro de Estado seria legitimado passivamente, e deu provimento ao Agravo Regimental.

Sabe-se que, realizado um concurso e homologado, é o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no âmbito federal, libera determinado número de vagas para provimento, isso tal há de levar em conta o planejamento orçamentário. Entretanto, a conveniência e a oportunidade desse provimento não se inserem na competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Por isso, vou pedir a mais respeitosa vênua, para acompanhar o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, que, no caso, negou provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0246848-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 22.103 / DF**

PAUTA: 28/10/2015

JULGADO: 13/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR GABRIEL JAIME PAIVA
IMPETRANTE : ARLEY PINHEIRO MENDES
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DO BANCO
CENTRAL DO BRASIL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR GABRIEL JAIME PAIVA
AGRAVANTE : ARLEY PINHEIRO MENDES
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DO BANCO
CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.